



Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

Ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco Siredson Tavares Ramos - Pregoeiro

Pregão Eletrônico 25/2018

Processo nº 8506479-41.2018.8.06.0000

Sistema Banco do Brasil nº 738542

TJCE - PROTOCOLO
Certifico que a presente peça
processual contém 193 folha(s).
Fortaleza-CE, de 23 de Jul de 2018

PETIÇÃO CONSTITUCIONAL

Ilmo. Sr. Pregoeiro

1. DA IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR

GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, CNPJ n.º 11.805.967/0001-67, situada à Av. Pontes Vieira, 281, Fortaleza-CE, apresenta, por representante legal subscrito, PETIÇÃO EM DEFESA DE DIREITOS nesta licitação na modalidade de Pregão Eletrônico 25/2018 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Processo nº 8506479-41.2018.8.06.0000.

2. DO DIREITO DE PETIÇÃO

Ab initio, o direito de petição está esculpido no art. 5.º, XXXIV, "a", da CF/88, que aduz nestes termos: "o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder" .

Porquanto, neste processo licitatório de Pregão Eletrônico 25/2018 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ se identificou um mesmo enredo ignóbil de licitação anterior, qual seja, empresas que se aliaram, indevida e ilicitamente, contra esta empresa GELAR Ltda, como será demonstrado nesta peça.



Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

A priori, seriam tão somente licitantes que ofertaram suas propostas, em disputa de preços com benéfica concorrência entre empresas e, assim, encerrada a sessão, obtiveram tais posições aleatoriamente, em razão de seus preços ofertados.

Ledo engano.

Deve haver mais que uma mera coincidência em tais posições de classificação, pois, neste mesmo órgão público, em outra licitação de mesmo objeto, em suma, de manutenção de ar condicionado, duas destas empresas tentaram, de forma grotesca e ardilosamente, prejudicar esta empresa GELAR Ltda, a qual, em contrarrazões, descortinou o véu da falácia e da desfaçatez, tendo comprovado que tais empresas MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR – ME, ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA e BONTEMPO REFRIGERAÇÃO LTDA EPP haviam se aliado contra esta GELAR Ltda.

Não é conclusão desmedida, desarrazoada. No Pregão Eletrônico nº 2018 001 desse Tribunal de Justiça, comprovamos com farta documentação que estas empresas haviam se utilizado de mesmas expressões, argumentos, frases, palavras, até erros gramaticais entre si, quando da apresentação de razões recursais contra GELAR Ltda. Para quem acredita em mera coincidência entre tais empresas, restou provado o contrário naquele pregão e, acrescente-se, aliás, que deliberamos em não seguir com a formalização de requerimento de apuração em atenção aos seus Diretores, pois talvez seus funcionários é que devem ter se aliado contra GELAR Ltda.

Causa espécie, tórrida ao bom senso, que naquele Pregão Eletrônico nº 2018 001 desse Tribunal de Justiça do Ceará, dentre vários licitantes participantes, parece que MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR – ME e ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA “escolheram” estar juntas na classificação e agora, neste Pregão Eletrônico 025 2018 do mesmo Tribunal de Justiça repetiram a “escolha”, pois no primeiro Pregão terminaram a sessão de disputa de lances em terceira e quarta posição e agora neste pregão em comento, em terceira e quarta posição, novamente, e até na mesma sequência, MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR – ME, terceira classificada, e ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA, a quarta (oportuno frisar em ambos os pregões desse Tribunal de Justiça). Aviltante COINCIDÊNCIA que não pode passar despercebida pela sua **reincidência**. Vejamos:



Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

3. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Este Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos ditames da Lei nº 8.666/93, publicou esta licitação na modalidade de Pregão, em sua forma eletrônica, para fins de convocação de interessados, visando à seleção da proposta mais vantajosa, de cujo objeto licitado se extrai:

“Contratação de empresa especializada realização de assistência técnica, instalações (inclusive reinstalações), manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças e materiais, nos equipamentos que compreendem os sistemas de ar condicionado por expansão direta (janeleiros, splits e selfs) de todas as unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, mediante regime de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento de MENOR PREÇO GLOBAL”.

4. DAS RAZÕES ALICERÇADAS

Empós aferir que pode vir a cumprir todas as exigências do edital de licitação em apreço, quando do julgamento de sua proposta e habilitação, esta licitante GELAR LTDA registrou sua proposta inicial no sistema e, ato contínuo, participou da sessão de disputa de lances em 17/10/2018.

Encerrada a elencada sessão de disputa no sistema Banco do Brasil, esta licitante passou a verificar a sua classificação por ordem de menor preço, estando em sétima posição, o que seria coerente com nosso propósito de somente formular proposta com preço exequível, registrando-os de maneira responsável no sistema, enquanto outras licitantes chegaram a patamar abaixo de cinquenta por cento do valor estimado para a contratação, por certo, inexequíveis, ensejando as suas desclassificações.

Sub examine a lista dos participantes e respectivas posições de classificação, eis que surpreendida com três empresas, em particular, MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR – ME, ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA e BONTEMPO REFRIGERAÇÃO LTDA EPP, respectivamente, terceira, quarta e quinta colocações.



Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

PREGÃO ELETRÔNICO 001 2018 TJ CE		PREGÃO ELETRÔNICO 025 2018 TJ CE	
1ª	GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA R\$ 328.699,75	1ª	RAQUEL VIDAL PIERRE DE MESSIAS R\$ 1.400.000,00
2ª	ARMARINHO YES LTDA R\$ 339.000,00	2ª	MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME R\$ 1.500.000,00
3ª	MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR - ME R\$ 414.499,00	3ª	MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR - ME R\$ 2.436.985,00
4ª	ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA R\$ 414.500,00	4ª	ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA R\$ 2.436.989,00
5ª	PRIMARE ENGENHARIA LTDA R\$ 445.900,00	5ª	BONTEMPO REFRIGERAÇÃO LTDA EPP R\$ 2.449.000,00
6ª	FREITAS & ALENCAR LTDA - ME R\$ 493.000,00	6ª	CALDAS SERVICE LTDA ME R\$ 2.477.300,00
7ª	ENGECT ENGENHARIA CONSTRUTIVA E TÉRMICA LTDA ME R\$ 495.714,15	7ª	GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA R\$ 2.590.000,00

Fonte: Sistema Banco do Brasil, com classificação, nome das licitantes e valores finais registrados.

Nota: No referido sistema, a cada lance registrado pela licitante, aparece na tela o seu lance e ordem de classificação, portanto, há como saber se está, *in casu*, em "terceira" ou "quarta" posição.

Estarrecedora conclusão que há dos valores registrados e ínfimas diferenças entre as propostas em ambos os processos licitatórios, pois no primeiro pregão já demonstrado, Pregão Eletrônico 001 2018 TJ CE, a licitante MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR – ME registrou seu último lance em R\$ 414.499,00, enquanto ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA com valor de R\$ 414.500,00. Isto mesmo, uma diferença de 01 (um) real apenas entre elas, dentre tantos valores existentes que se pode registrar num patamar de licitação orçada em milhares de reais.

E neste Pregão Eletrônico 025 2018 TJ CE, há MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR – ME com valor de R\$ R\$ 2.436.985,00 e ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA com valor de R\$ 2.436.989,00. Isto mesmo, uma diferença de 04 (quatro) reais apenas entre elas, dentre tantos valores existentes num patamar de licitação orçada em milhões de reais.



Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

Cumpra-se destacar que o valor estimado para esta licitação é de quase 03 (três) milhões de reais, porquanto, as participantes ofertaram lances significativos, da ordem de milhares de reais, mas não MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR – ME e ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA que, aparentemente, estavam disputando apenas entre si, de forma a se manterem, respectivamente, como terceira e quarta classificada, com redução de um, dois, três, quatro reais. Vejamos o relatório de disputa de lances do sistema Banco do Brasil:

Horário	Valor do lance	Licitante
17/10/2018 11:22:18:942	R\$ 2.437.000,00	MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR - ME
17/10/2018 11:22:52:258	R\$ 2.436.999,00	ARFRIO COMERCIO E SERVICOS DE ARCONDICIONADOS LTDA
17/10/2018 11:23:27:580	R\$ 2.436.990,00	MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR - ME
17/10/2018 11:24:09:051	R\$ 2.436.985,00	MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR - ME

Nada se obsta a números cabalísticos, amuletos da sorte, credices populares, mas não se pode deixar de ver, sob a luz solar, a frente de esdrúxula constatação, que MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR – ME e ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA se mantiveram em terceira e quarta posição em ambos os pregões desse Tribunal de Justiça, e, mais inusitado, com uma diferença de um real e quatro reais, respectivamente.

Nota-se, ainda, que neste Pregão Eletrônico 025 2018 TJ CE, a empresa **BONTEMPO REFRIGERAÇÃO LTDA EPP** aparece em seguida de MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR – ME e ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA. Ora, se o discorrer deste expediente era focado nas duas empresas, porque incluir BONTEMPO REFRIGERAÇÃO LTDA EPP. Há razão suficiente para isto. Vejamos.

Hipotetizando-se mais uma mera coincidência entre estas empresas elencadas Pregão Eletrônico 025 2018 TJ CE, cabe destacar que repousa nos autos do Pregão Eletrônico 001 2018 TJ CE, operacionalizado no sistema Banco do Brasil sob nº 706725, inegável fato que MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR – ME e ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA ao virem GELAR Ltda ser declarada vencedora no sistema, resolveram, então, apresentar razões recursais contra esta, o que seria direito de recorrer em sua essência primária, contudo, de tais



Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

razões, em atabalhoadas expressões, frases, semântica, sintaxe e até erros gramaticais IGUAIS entre aquelas recorrentes se consolidou a incontestável conclusão que estavam aliadas contra GELAR Ltda.

Vejamos trechos das contrarrazões de GELAR Ltda no Pregão Eletrônico 001 2018 TJ CE:

“Registra-se, inclusive, em gravíssima e contundente notícia, que MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR ME e ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA, para as suas razões na fase recursal deste Pregão Eletrônico 2018 0001 Tribunal de Justiça, foram buscar as petições recursais (daquelas empresas concorrentes a esta GELAR Ltda) em outros processos licitatórios e, assim, MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR ME e ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA literalmente “copiaram” e “colaram” em seus recursos, com nítida e inequívoca igualdade de frases, expressões, palavras, erros gramaticais, pontos, vírgulas, parágrafos e fatos de recursos de outras empresas como BONTEMPO Ltda e CONSTRAUX Ltda e, que, não por coincidência, as mesmas que nos atacaram de modo vil em outros processos licitatórios.”
(Grifos originais).

Quicá nem um autor de novela mexicana haveria de possuir tamanho intelecto para uma trama, um enredo tosco e sofrível, pois, sem desmerecer o novelista, foi exatamente assim que MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR – ME e ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA apresentaram seus recursos, “com nítida e inequívoca igualdade de frases, expressões, palavras, erros gramaticais, pontos, vírgulas, parágrafos e fatos de recursos de outras empresas como BONTEMPO Ltda e CONSTRAUX Ltda”. Cópias anexas.

A título de recordação, GELAR Ltda em contrarrazões naquele Pregão Eletrônico 001 2018 TJ CE comprovou, por irretocável, a “coincidência” dos recursos de MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR – ME e ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA **entre si**, além de mesma “coincidência” às frases de BONTEMPO REFRIGERAÇÃO LTDA EPP utilizadas em outros processos licitatórios. Vejamos trechos das contrarrazões de GELAR Ltda no Pregão Eletrônico 001 2018 TJ CE, em comprovação indefensável:

“São muitas ‘coincidências’ e isso tem um limite: o da percepção acurada que há, de algum modo, uma repulsiva e infeliz perseguição contra esta empresa GELAR Ltda.

Por obséquio, Ilm^o. Sr. Pregoeiro, examine e comprove também a ‘coincidência’ em ambos os recursos, de MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR ME e ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA.



Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

(*) Grifadas as pequenas e irrelevantes distinções à comprovação de igualdade dos textos de MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR ME e ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA (recorrente neste Pregão Eletrônico 2018 0001 TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA	TEMPO FRIO MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR ME
<p>Com as mais respeitadas vênias, é importante ressaltar que o respeitável Pregoeiro equivocou-se ao classificar a empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA CNPJ: 11.805.967/0001-67, tendo em visto que a empresa deixou de apresentar em sua habilitação os seguinte documentos:</p> <p>Assim, transcreve-se o item 7.7.</p> <p>7.7. Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e legislação correlata.</p> <p>(.....)</p> <p>Ora, Sr. Pregoeiro, <u>ao analisar a documentação da empresa ora declarada vencedora</u>, a mesma deixou de apresentar em sua habilitação o COMPROVANTE de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de atividade Potencialmente Poluidoras ou Utilizadora de Recursos Ambientais conforme item 7.7.</p>	<p>Com as mais respeitadas vênias, é importante ressaltar que o respeitável Pregoeiro equivocou-se ao classificar a empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA CNPJ: 11.805.967/0001-67, tendo em visto que a empresa deixou de apresentar em sua habilitação os seguinte documentos:</p> <p>Assim, transcreve-se o Item 7.7.</p> <p>7.7. Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e legislação correlata.</p> <p>Ora Sr. Pregoeiro, a mesma deixou de apresentar em sua habilitação o COMPROVANTE de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de atividade Potencialmente Poluidoras ou Utilizadora de Recursos Ambientais conforme item 7.7.</p>

Es



Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

<p>Sr. Pregoeiro nota-se que o item 7.7. solicita a apresentação de 2 (dois) documentos distintos, primeiro o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadora de Recursos Ambientais e o segundo o CERTIFICADO DE REGULARIDADE, esses dois documentos são retirados separadamente, comprovando que são 02 (duas) certidões que deveram ser apresentada conjuntamente na fase da entrega da documentação. (*)</p>	<p>Veja senhor Pregoeiro que no item 7.7. pede-se 2 (dois) documentos distintos, primeiro o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadora de Recursos Ambientais e o segundo o CERTIFICADO DE REGULARIDADE, esses dois documentos são retirados separadamente, comprovando que são 02 (duas) certidões que deveram ser apresentada conjuntamente na fase da entrega da documentação. (*)</p>
--	--

Por obséquio, Ilm^o. Sr. Pregoeiro, examine um pouco mais e comprove que a tal "coincidência" em ambos os recursos é de tão escandalosa que até os erros gramaticais são exatamente os mesmos nos recursos de MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR ME e ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA.

ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA	MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR ME
<p>Com as mais respeitadas vênias, é importante ressaltar que o respeitável Pregoeiro <u>EQUIVOCOU-SE</u></p> <p>(O hífen separado em ambos os recursos ? Coincidência ?)</p> <p>... ao classificar a empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA CNPJ: 11.805.967/0001-67, <u>TENDO EM VISTO</u></p> <p>("tendo em visto" - queriam dizer ambas as recorrentes</p>	<p>Com as mais respeitadas vênias, é importante ressaltar que o respeitável Pregoeiro <u>EQUIVOCOU-SE</u></p> <p>(O hífen separado em ambos os recursos ? Coincidência ?)</p> <p>... ao classificar a empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA CNPJ: 11.805.967/0001-67, <u>TENDO EM VISTO</u></p> <p>("tendo em visto" - queriam dizer ambas as recorrentes</p>

R

<p>"tendo em vista" ? Coincidência ?)</p> <p>... que a empresa deixou de apresentar em sua habilitação OS <u>SEGUINTE DOCUMENTOS:</u></p> <p>("os seguinte"... "documentos" ? mesmo erro de concordância de ambas recorrentes ? Coincidência ?</p> <ul style="list-style-type: none"> - queriam ambas as recorrentes no plural com a frase "oS seguinteS documentoS" - ou no singular com a frase "o seguinte documento" ?) <p>Assim, transcreve-se o item 7.7.</p> <p>7.7. Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e legislação correlata. (... subitem 7.8...)</p> <p>Ora, Sr. Pregoeiro, ao analisar a documentação da empresa ora declarada vencedora, a mesma deixou de apresentar em sua habilitação o COMPROVANTE de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de atividade Potencialmente Poluidoras ou</p>	<p>"tendo em vista" ? Coincidência ?)</p> <p>... que a empresa deixou de apresentar em sua habilitação OS <u>SEGUINTE DOCUMENTOS:</u></p> <p>("os seguinte"... "documentos" ? mesmo erro de concordância de ambas recorrentes ? Coincidência ?</p> <ul style="list-style-type: none"> - queriam ambas as recorrentes no plural com a frase "oS seguinteS documentoS" - ou no singular com a frase "o seguinte documento" ?) <p>Assim, transcreve-se o item 7.7.</p> <p>7.7. Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e legislação correlata.</p> <p>Ora Sr. Pregoeiro, a mesma deixou de apresentar em sua habilitação o COMPROVANTE de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de atividade Potencialmente Poluidoras ou Utilizadora de Recursos Ambientais conforme item 7.7.</p>
---	--

Utilizadora de Recursos Ambientais conforme item 7.7.

Sr. Pregoeiro nota-se que o item 7.7. solicita a apresentação de 2 (dois) documentos distintos, primeiro o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadora de Recursos Ambientais e o segundo o CERTIFICADO DE REGULARIDADE, esses dois documentos são retirados separadamente, comprovando que são 02 (duas) certidões...

QUE DEVERAM SER APRESENTADA conjuntamente na fase da entrega da documentação.

(Obs: "que deveram ser apresentada" ? mesmo erro de concordância e de conjugação verbal de ambas recorrentes ? Coincidência ?

- queriam ambas as recorrentes o verbo no futuro do pretérito "deveriam" ? E a conjugação verbal correta no plural para "apresentadaS"

Veja senhor Pregoeiro que no item 7.7. pede-se 2 (dois) documentos distintos, primeiro o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadora de Recursos Ambientais e o segundo o CERTIFICADO DE REGULARIDADE, esses dois documentos são retirados separadamente, comprovando que são 02 (duas) certidões...

QUE DEVERAM SER APRESENTADA conjuntamente na fase da entrega da documentação.

(Obs: "que deveram ser apresentada" ? mesmo erro de concordância e de conjugação verbal de ambas recorrentes ? Coincidência ?

- queriam ambas as recorrentes o verbo no futuro do pretérito "deveriam" ? E a conjugação verbal correta no plural para "apresentadaS"

Final da transcrição com grifos originais.





Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

Nem mesmo o poder mais sublime do visionário Michel de Nostredame, nosso Nostradamus, poderia fazer com que uma empresa mentalizasse as mesmas frases, até com os erros gramaticais da outra e, assim, ambas, MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR – ME e ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA apresentassem seus recursos em exata igualdade contra GELAR Ltda.

Em outro postulado, quanto à licitante BONTEMPO REFRIGERAÇÃO LTDA EPP persiste “coincidência” em trilhar os destinos destas empresas. Vejamos trechos das contrarrazões de GELAR Ltda no Pregão Eletrônico 001 2018 TJ CE, em outra comprovação indefensável da nominada “coincidência” entre MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR ME e BONTEMPO REFRIGERAÇÃO LTDA EPP:

“Compila-se adiante, uma das 'coincidência' em outro processo licitatório, desta feita entre BONTEMPO Ltda e MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR ME (recorrente deste Pregão Tribunal de Justiça). Nesta toada é o Pregão Presencial 002/2017 SENAR.

(*) Grifados os textos idênticos de BONTEMPO Ltda e MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR ME (recorrente neste Pregão Eletrônico 2018 0001 TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

BONTEMPO LTDA	MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR ME
<p><i>O presente recurso, ..., versa sobre a necessidade de inabilitação da empresa <u>GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME</u>, <u>porquanto</u> esta indicou como responsável técnico o mesmo profissional que atende por outra licitante, <u>situação que deflagra possibilidade de ajuste de propostas, bem como viola o sigilo necessário ao certame.</u></i></p> <p><i>Esse pensamento é amparado por</i></p>	<p><i>O presente recurso, ..., versa sobre a necessidade de inabilitação e desclassificação das empresas FREITAS & ALENCAR, <u>GELAR REFRIGERAÇÃO</u>, ..., <u>porquanto</u> estas possuem e indicaram, como responsável técnico, o mesmo profissional que atende pelas duas licitantes, ..., <u>situação que deflagra possibilidade de ajuste de propostas, bem como viola o sigilo necessário ao certame.</u></i></p> <p><i>Esse pensamento é amparado por</i></p>



Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

<i>diversas decisões das cortes nacionais, das quais citaremos, como exemplo, diversas decisões do Tribunal de Contas da União - TCU e uma do Superior Tribunal de Justiça - STJ em caso extremamente semelhante à situação em tela, a saber: (*)</i>	<i>diversas decisões das cortes nacionais, das quais citaremos, como exemplo, diversas decisões do Tribunal de Contas da União - TCU e uma do Superior Tribunal de Justiça - STJ em caso extremamente semelhante à situação em tela, a saber: (*)</i>
---	---

Final da transcrição com grifos originais.

Traz-se a lume processo recente do TCU (Tribunal de Contas da União), TC 035.118/2011-3, que gerou o ACÓRDÃO Nº 804/2017 – TCU – Plenário, onde aquele Corte de Contas se deparou com as fatídicas “coincidências” entre licitantes, igualmente como se demonstrou entre MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR ME, ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA e BONTEMPO REFRIGERAÇÃO LTDA EPP, havendo no Relatório daquele processo TCU a constatação destes fatos até com erros iguais de empresas, ou seja, coincidiram nos acertos de formatação e, de causar espanto, coincidiram até nos mesmos erros. Vejamos trecho do Relatório:

“d) coincidências na formatação das cartas propostas das empresas Ceema e Ebisa;

e) as propostas das três empresas contêm o mesmo erro no somatório das preços unitários do orçamento da rede de distribuição de água.

(...)

d) formatações idênticas das cartas propostas, diferenciando-se nos mesmos aspectos do modelo proposto no edital;”
(Grifou-se).

Imperioso destacar que o Tribunal de Contas da União, na aludida decisão, fez um comparativo não somente das licitantes que participaram de um determinado processo licitatório, indo mais além, comparando e comprovando a atuação de empresas em dois processos licitatórios DISTINTOS e de órgãos públicos DIFERENTES, onde se constatou prefaladas “coincidências” de três empresas nas Concorrências nº 005/2006 – Prefeitura Municipal de Itabuna-BA e nº 005/2006 – Prefeitura Municipal de Prado-Ba.

Concebe-se imaginar o desfecho daquele Tribunal em seu Acórdão se verificasse que, ao invés das “coincidências” terem sido comprovadas em processos distintos e de órgãos públicos



Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

diferentes, fossem num mesmo ente público, como se demonstrou com provas incontestáveis em dois processos licitatórios desse Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Ademais, é cediço que a disputa entre licitantes é um dos princípios que regem as licitações públicas, portanto, nos ditames da previsão constitucional, obriga-se a licitar visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Entretanto, deduzir que a proposta mais vantajosa a que se refere a Lei nº 8.666/93 é somente em função do preço, é pueril interpretação da correta hermenêutica jurídica, pois esta “vantajosidade” é dentre aquelas que, além do preço, atende aos pressupostos do ato convocatório e aos princípios morais, da proposta independente, sem alinhamentos ou “coincidências” quaisquer que sejam com outras concorrentes, visando atingir e prejudicar uma licitante, como se provou no caso desta GELAR Ltda.

Outrossim, em sinopse, na primeira participação de GELAR Ltda, *in casu*, no Pregão Eletrônico 001 2018 TJ CE, as licitantes MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR ME e ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA manipularam seus recursos administrativos com as “coincidências” de frases, expressões, formatação e até os mesmos erros IGUAIS, contra esta empresa GELAR Ltda, e com as “coincidências” incidindo também sobre a outra empresa, BONTEMPO REFRIGERAÇÃO LTDA EPP.

Por mérito de justiça, tais recursos naquele Pregão Eletrônico 001 2018 TJ CE não lograram êxito, permanecendo GELAR Ltda como vencedora, sendo-nos adjudicado o objeto licitado e homologado o processo licitatório. Assim a malignidade que permeava os recursos não causou prejuízos a esta GELAR Ltda.

Contudo, neste Pregão Eletrônico 025 2018 TJ CE o prejuízo a esta empresa GELAR Ltda vem do seu nascedouro, pois **além das “coincidências” dos recursos no Pregão Eletrônico 001 2018 TJ CE** e as classificações em **terceira e quarta posição** por parte de MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR ME e ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA também “coincidentes” neste Pregão Eletrônico 025 2018 TJ CE, soma-se que a outra empresa BONTEMPO REFRIGERAÇÃO LTDA EPP, nesse festival de “coincidências, encerrou a disputa como a **quinta classificada**, assim num triunvirato épico de causar inveja ao legado romano, tendo restado a GELAR Ltda a sétima classificação, pois não se imiscuiu nestas horrendas “coincidências”.



Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

Porquanto, a permanecer as empresas MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR ME, ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA e BONTEMPO REFRIGERAÇÃO LTDA EPP incólumes, como licitantes deste Pregão Eletrônico 025 2018 TJ CE, mesmo com farta documentação probatória da suposta aliança entre elas contra GELAR Ltda, há gravíssima ofensa a direito desta licitante GELAR Ltda por não ter participado de nenhuma "coincidência" de fatos, documentos, classificações iguais e/ou recursos de igual teor, tendo como partícipes, MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR ME e ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA e BONTEMPO REFRIGERAÇÃO LTDA.

Em corolário, caso alguma delas venha ser declarada vencedora é a consagração de que, mesmo comprovada, a exaustão, a ligação destas, unidas contra GELAR Ltda, a justiça ainda não prevaleceu, deixando margem para, além de recurso administrativo, interposição de quaisquer ações judiciais e/ou representações por parte desta prejudicada empresa GELAR Ltda contra tais empresas no Tribunal de Contas do Estado, ressalvando-se inexistir qualquer depreciação milimétrica sequer da ilibada e correta postura de V.Sª, apenas por ser medida de justiça contra aquelas que, incontestavelmente, aliaram-se a causar prejuízos a esta licitante GELAR Ltda, empresa honrada com atuação no ramo do mercado de climatização ***há mais de 03 (três) décadas, cumprindo seus compromissos em inúmeras contratações com órgãos públicos da União, Estado e Municípios.***

4. DA CONCLUSÃO

Ex positis, com farta comprovação, inclusive por vários documentos acostados a presente peça é que se requer de V.Sª os préstimos no sentido de apurar a suposta aliança que se formou em mais de um processo licitatório desse Tribunal de Justiça de forma a prejudicar esta empresa GELAR Ltda, com a devida desclassificação de tais empresas, ressaltando que os fatos comprovados no outro processo licitatório de Pregão Eletrônico 001 2018 TJ CE ***não estão prescritos***, pois tal processo se encerrou em 04/04/2018 com a homologação pela Autoridade Competente, como se mostra na Ata daquele pregão, cópia anexa, cabendo apuração do que se constatou no presente Pregão Eletrônico 025 2018 TJ CE em conjunto com aquele, da forma como decidiu o TCU (TC 035.118/2011-3 - Acórdão nº 804/2017 – TCU – Plenário), ao se deparar com a atuação de empresas em processos licitatórios distintos.



Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

Assim, com o devido supedâneo legal nos princípios da Legalidade, da Impessoalidade e da Moralidade, cabe, *data venia*, proceder V.Sª com a imediata desclassificação das empresas MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR ME, ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA e BONTEMPO REFRIGERAÇÃO LTDA neste Pregão Eletrônico 025 2018 TJ CE.

Em alegações finais, não havendo a devida e imediata desclassificação das empresas MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR ME, ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA e BONTEMPO REFRIGERAÇÃO LTDA pelas “coincidências” detectadas neste Pregão Eletrônico 025 2018 TJ CE, requer-se o sobrestamento do julgamento de propostas e habilitação de tais empresas neste processo licitatório até o encerramento da apuração de todos os fatos ora denunciados quanto a estas empresas, em apreciação conjunta de ambos os processos licitatórios, como efetivado, com exímia desenvoltura e retidão pelo TCU em decisão já comentada, pois a decisão administrativa da apuração, que for proferida, individualizando-se as cominações legais pelas condutas de cada empresa, restará incidente, *ex nunc*, na classificação final deste Pregão Eletrônico 025 2018 TJ CE.

Por fim, *data venia*, não seria justo e aceitável participar de duas licitações seguidas, neste Tribunal de Justiça, em que empresas apresentam ferramentas desleais (recursos administrativos) com desideratos reprováveis à real competitividade e a verdade dos fatos, em incontestáveis “coincidências” (parafraseando esta expressão do processo TCU trazido à baila), em seus recursos iguais e com mesma classificação em ambos os processos, com o intuito de causar prejuízos a esta empresa GELAR Ltda.

É o que se requer, respeitosamente, por ser a mais lúdima justiça.
Fortaleza, 23 de outubro de 2018.

Antônio Renan Vieira e Silva
Sócio Administrador
GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA